

## A CONTAGEM DO PRAZO E O EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Daniely Aparecida da Cruz Fogaça

### RESUMO

Este trabalho tem por escopo analisar o termo inicial para oposição de embargos à execução fiscal e o exato momento de concessão do efeito suspensivo à referida execução, e questionar a necessidade de despacho da autoridade julgadora para suspender a execução fiscal quando opostos os embargos, bem como demonstrar que o prazo começa somente depois de formalizada a penhora, e, na hipótese de depósito em dinheiro, tal como na penhora, também após a sua formalização, ou seja, com a intimação do depósito. Ainda, objetiva este artigo analisar as divergências jurisprudenciais sobre o tema e o que vem sendo discutido na doutrina especializada.

**Palavras-chave:** Embargos. Suspensão. Prazo. Termo inicial. Execução fiscal.

### 1 INTRODUÇÃO

Os embargos, que representam o principal meio de defesa do executado nas execuções, vêm sendo estudados de forma crescente pela doutrina e jurisprudência, notadamente quanto aos seus aspectos controvertidos, como o prazo e o efeito suspensivo.

Sabe-se que as divergências das decisões, tanto dos órgãos de 1ª instância quanto dos Tribunais Superiores, podem causar insegurança jurídica, principalmente quanto à polêmica questão do termo inicial para oposição de embargos à execução e seu efeito suspensivo, o que, dependendo do posicionamento adotado, poderá causar graves prejuízos a grandes empresas, que necessitam de sua regularidade fiscal para a manutenção dos seus negócios.

Entretanto, é válido salientar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o entendimento de que em todos os casos, quer seja depósito, fiança bancária ou penhora, o prazo correrá da intimação.

Quanto à suspensão da execução, entendeu este mesmo Tribunal que a reforma do Código de Processo Civil<sup>1</sup> (CPC) acabou por retirar o efeito suspensivo imediato, que poderá ser concedido apenas se houver requerimento do embargante e analisados outros requisitos, como relevância e perigo de grave prejuízo.

Dessa maneira, busca-se analisar a questão e demonstrar que interpretar literalmente a Lei de Execuções Fiscais<sup>2</sup> (LEF) e o CPC<sup>3</sup> (art. 919), que dispõe que os embargos à execução não terão efeitos suspensivos, poderá acarretar prejuízos a uma das partes da relação jurídica processual, no caso o contribuinte, e beneficiar demasiadamente a Fazenda Pública, causando disparidade e subvertendo a isonomia que deve haver entre as partes.

### 2 OBJETIVO

<sup>1</sup> BRASIL. Casa Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2017.

<sup>2</sup> Id. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

<sup>3</sup> Id., op. cit.

Objetiva-se investigar, por meio de realização de estudo da doutrina e da jurisprudência, a correta aplicação da contagem do prazo para a oposição dos embargos e seu necessário efeito suspensivo, visando justamente proteger grandes contribuintes que muitas vezes se encontram no polo passivo de vultosas execuções fiscais, como a Petrobras, a maior empresa do país e que necessita de regularidade fiscal para gerir adequadamente os seus negócios.

### 3 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

#### 3.1 DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

No processo de execução fiscal, os embargos são o mecanismo de defesa mais amplo de que dispõe o executado, sendo caracterizado como ação representativa de verdadeiro processo de conhecimento, ou, nos dizeres de Cleide Previtalli Cais, de “ação coacta”<sup>4</sup>. É a forma pela qual o devedor executado busca defender-se da execução, alegando e demonstrando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos a atingir o título que sustenta a execução fiscal.

O art. 16 da Lei nº 6.830/80<sup>5</sup> determina que o executado oferecerá embargos à execução fiscal no prazo de 30 dias a contar do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora - a questão do prazo de interposição será melhor abordada no decorrer desta obra.

Ainda, nos termos do artigo 16, § 1º, da aludida Lei nº 6.830/80<sup>6</sup>, os embargos só serão cabíveis após o juízo da execução estar garantido por uma das garantias supracitadas, condição indispensável para sua admissibilidade. O juízo competente para processamento dos embargos à execução fiscal será o mesmo estabelecido para a execução fiscal, de modo que os embargos deverão ser distribuídos por dependência àquele juízo.

Quanto à matéria a ser alegada, o executado embargante deverá apresentar toda matéria útil à defesa de modo mais amplo possível<sup>7</sup>. Vale dizer, deverá alegar as razões de fato e de direito pelas quais entende ser possível a declaração de insubsistência do título executivo pelo juízo competente ou até mesmo a decretação da extinção da execução fiscal pela sua nulidade.

Os embargos à execução fiscal, por possibilitarem ampla defesa e contraditório, permitem dilação probatória e, assim, deverá ser requerida na petição inicial dos embargos a produção das provas pertinentes, inclusive testemunhal.

Questão importante é a garantia do juízo para oferecimento de embargos à execução, pois trata-se de requisito essencial de admissibilidade, em termos de execução fiscal. Assim, deixando o embargante de cumprir o requisito, fatalmente os embargos não serão admitidos, considerando comando inserto no artigo 16, §1º da LEF<sup>8</sup>, que consigna a imprescindibilidade de garantia do juízo.

Vale lembrar que os embargos à execução fiscal, por se tratarem do principal meio de defesa do executado, têm cabimento em todas as espécies de tributo, seja na esfera federal, estadual ou municipal.

<sup>4</sup> CAIS, Cleide Previtalli. *O processo tributário*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2009, p.595.

<sup>5</sup> BRASIL, 1980.

<sup>6</sup> Ibid.

<sup>7</sup> Ibid., art. 16, § 2º. “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas (...)”

<sup>8</sup> Ibid.

## 4 DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

### 4.1 DA REGRA GERAL PREVISTA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E DAS PECULIARIDADES DO CPC

De acordo com o art. 16 da Lei nº 6.830/80<sup>9</sup> e seus incisos, o prazo para interposição dos embargos à execução fiscal será o de 30 dias, a contar do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Não observado tal prazo, os embargos serão considerados intempestivos.

#### 4.1.2 DA CONTAGEM DO PRAZO NA HIPÓTESE DE PENHORA

Nos casos em que há penhora de bens, não há dúvida de que o prazo para embargar começa com a intimação da penhora ao executado, vez que esse é o comando contido no texto legal. De tal forma, não é demais reforçar que o termo inicial para contagem do prazo dos embargos à execução fiscal caracteriza-se pela intimação da penhora e não pela juntada do mandado de penhora aos autos.

Assim, não interessa a data da juntada do mandado, nem a data da própria penhora, tampouco a data em que o oficial de justiça certifica a penhora, valendo somente a data de intimação efetiva do executado sobre a penhora.

Havendo multiplicidade de penhoras efetivadas na execução fiscal, o prazo para o devedor embargar conta-se da primeira penhora válida e não é reaberto se existirem penhoras ou reforços de penhora posteriores.

De outro turno, se o devedor indicar bens à penhora, o prazo para os embargos à execução fiscal deverá ter início a partir da intimação do devedor acerca da aceitação do bem pelo exequente e redução a termo da penhora.

Por oportuno, vale mencionar que havendo mais de um devedor executado, o prazo para os embargos é autônomo para cada um deles, ou seja, em caso de pluralidade de executados fiscais, o prazo deve ser contado individualmente e não considerado a partir do último aviso de recebimento constante dos autos.

#### 4.1.3 DA CONTAGEM DO PRAZO NA HIPÓTESE DE FIANÇA BANCÁRIA

Já na hipótese de fiança bancária, o próprio texto legal não deixa dúvida de que o prazo para embargar conta-se a partir da juntada da prova da fiança bancária, lembrando que tal garantia deve estar em harmonia com o disposto no art. 9º, § 5º, da Lei nº 6.830/80<sup>10</sup>, que determina que a fiança bancária deve obedecer aos requisitos impostos pelo Conselho Monetário Nacional e normas do Banco Central do Brasil.

Questão interessante é o fato de que, citado na execução fiscal, o prazo para o executado pagar ou oferecer bens em garantia é de 5 dias, conforme previsão do art. 8 da lei 6830/80<sup>11</sup>. Assim, juntada aos autos a comprovação da contratação da carta fiança, já que o artigo 16, inciso I da lei 6830/80<sup>12</sup> é expresso nesse sentido, começa o prazo de 30 dias para oferecimento de embargos à

---

<sup>9</sup> BRASIL, 1980.

<sup>10</sup> Ibid.

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> Ibid.

execução.

Dessa forma, observa-se que entre o oferecimento da garantia e a juntada aos autos de sua comprovação, o tempo transcorrido é de 35 dias, sendo este o prazo para oposição de embargos à execução na hipótese de fiança bancária<sup>13</sup>.

Apesar de a fiança bancária ter o mesmo efeito do depósito em dinheiro, excetuando o fato de que somente em relação ao depósito cessa a responsabilidade do executado pela atualização monetária e incidência de juros, certo é que as garantias possuem regramento diferente.

Nota-se que, quanto à fiança bancária, não há qualquer lacuna na lei ou interpretação que necessite de respaldo jurisprudencial. A questão é pacífica e o termo inicial para oferecimento de embargos conta-se da comprovação nos autos da contratação da carta fiança.

#### 4.1.4 DA CONTAGEM DO PRAZO NA HIPÓTESE DE DEPÓSITO EM DINHEIRO

Questão controvertida é o marco inicial da contagem do prazo para embargar quando ocorrer o depósito em dinheiro do montante exequendo pelo executado.

Pela leitura do texto legal, o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal teria início do próprio depósito, porém nos casos de depósito do valor integral, ainda há certa dissonância na doutrina (e principalmente na jurisprudência), existindo alguns entendimentos de que o prazo inicia-se na data do efetivo depósito e outros de que o prazo conta-se da data da intimação do executado acerca do depósito, isto é, da redução a termo do próprio depósito.

No sentido de que o prazo para embargar inicia-se a partir do depósito, merece destaque a lição de Trad<sup>14</sup>,

Não há razão séria para que persista divergência jurisprudencial acerca do prazo de oposição de embargos. Impossível insistir na necessidade de intimação do executado (que efetivou o depósito) para que só então tome curso o prazo de embargos. O depósito em dinheiro feito para fins de garantia do juízo pelo executado deve ser acompanhado da respectiva ressalva de não se tratar de pagamento. É inviável exigir do credor que, depositado o dinheiro pelo executado, proceda à intimação deste para dizer se pagou ou apenas depositou visando à apresentação de embargos à execução. Tal providência encerra verdadeira inversão de funções. Em vez de obrigar o devedor a fazer ressalva de que o depósito não visa ao pagamento, mas apenas permitir que se oponha à execução pela via dos embargos, impõe-se ao credor demonstrar que o executado não pretendia pagar, quando entregou o dinheiro ao juízo da execução.

Para os defensores dessa posição, não haveria razão para o exequente requerer a intimação do executado sobre o depósito integral feito por ele mesmo, devendo ser aplicado nesses casos o mesmo raciocínio das hipóteses de garantia bancária.

Há, porém, de se considerar que a posição majoritária do STJ tem sido no sentido de que o marco inicial dos embargos à execução fiscal começa com a intimação do executado acerca do depósito (redução a termo do depósito), senão veja-se,

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6.830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO.1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de

<sup>13</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. *A execução da dívida ativa da fazenda pública*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2011.

<sup>14</sup> TRAD, Eduardo Simões. Ilações sobre a efetividade da execução. *Rev. do Centro de Estudos Judiciários*. Brasília, n. 29, p. 86-94, abr.2005. p. 87. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/667/847>>. Acesso em: 14 mar. 2016. p. 87.

embargos inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito.<sup>2</sup> Embargos de divergência providos.<sup>15</sup>

Importante discorrer quanto ao disposto no artigo 9º, inciso I da Lei 6.830/80<sup>16</sup>, o qual expressamente destaca que, para garantir a execução fiscal, poderá o executado efetuar o depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure a atualização monetária.

A penhora, por seu turno, poderá recair sobre dinheiro, conforme expressa previsão do artigo 11, inciso I, onde dispõe sobre a ordem preferencial da penhora.

No entanto, na hipótese de penhora em dinheiro, destaca o § 2º do artigo 11<sup>17</sup> que esta será convertida em depósito.

Por óbvio, que a conversão da penhora em dinheiro em depósito tem o propósito de evitar o risco de dilapidação da quantia por parte do executado, pois, conforme exposto, o depósito em dinheiro permanece à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, o que também garante a atualização monetária e a incidência de juros, conforme artigo 9º, §4º da Lei 6.830/80<sup>18</sup>.

Dessa forma, tratando-se de depósito, apenas o dinheiro em espécie poderá suspender a execução e, no que diz respeito ao termo inicial para contagem do prazo, existem entendimentos, principalmente de juízes de 1ª instância, os quais consideram que não há necessidade de juntar no processo o comprovante de pagamento, bastando o registro do banco autenticando a transação.

Ocorre que, apesar de alguns juízes de 1ª instância ainda insistirem em considerar a literalidade da LEF, a qual dispõe que o prazo é de 30 dias contados da efetivação do depósito<sup>19</sup>, certo é que, conforme já ressaltado, o STJ fixou entendimento oposto e exige a redução a termo do depósito, ou seja, a sua formalização, para a partir de então começar o prazo para embargos.

No entanto, frise-se que mais importante do que a autenticação da instituição financeira, é a redução a termo do depósito e a intimação do executado, abrindo-se, assim, o prazo de 30 dias para opor embargos à execução fiscal.

## 5 DO EFEITO SUSPENSIVO

### 5.1 DA CONFRONTAÇÃO ENTRE LEI Nº 6.830/80 E O ARTIGO 919, DO NOVO CPC

Aos embargos à execução fiscal sempre foi atribuído efeito suspensivo, isto é, a simples oposição dos embargos ensejava a paralisação da execução até que decisão final fosse proferida nos autos dos embargos.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, visando maior celeridade no processo de execução, introduziu-se o art. 739-A no antigo CPC de 1973, o qual expressamente destacava que os embargos do executado não teriam efeito suspensivo, cabendo ao juiz, a requerimento do embargante, a atribuição ou não de tal efeito.

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Acórdão nº 1.062.537-RJ, da Corte Especial, 2 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1062537&isb=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 14/03/2016. Ementa.

<sup>16</sup> BRASIL, 1980.

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> Ibid.

<sup>19</sup> Ibid.

Por seu turno, com a entrada em vigor do NCPC (Lei nº 13.105/15)<sup>20</sup>, o art. 739-A, do CPC de 1973<sup>21</sup>, veio a ser substituído pelo art. 919.

Seguindo a mesma linha do código processual anterior, o *caput* do art. 919 do CPC de 2015<sup>22</sup> é taxativo ao prever que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ao passo que o seu §1º condiciona a concessão do efeito suspensivo aos requisitos da concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja devidamente garantida, seja por penhora, depósito ou caução.

É de se concluir, dessa forma, que, segundo a redação do CPC atual, pressupõe-se a necessidade de requerimento fundamentado pelo embargante executado para que, demonstrada a relevância da fundamentação, seja concedido o efeito suspensivo, vez que, pelo art. 300 do CPC<sup>23</sup>, os requisitos básicos para concessão de tutela provisória são a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pode-se afirmar, assim, que o atual CPC veio em harmonia com o seu predecessor, pois levado pelo mesmo intuito da redação anterior, preservou-se a antiga normatização, ainda que com redação mais completa e direta.

Ponto interessante e que deve ser elogiado é o prestígio à provisoriedade do efeito suspensivo, que, uma vez concedido, poderá ser modificado ou revogado a qualquer tempo, por decisão judicial fundamentada, desde que cessadas as circunstâncias que motivaram a suspensividade. Nesse âmbito é de se elogiar que tal aspecto tenha ficado expresso no texto legal do CPC, a fim de se evitar dúvidas, embates judiciais e também decisões contraditórias.

O § 3º<sup>24</sup>, por sua vez, dispõe que se o efeito suspensivo dos embargos for concedido apenas em relação a parte da execução, esta terá prosseguimento na parcela não suspensa.

Desta feita, imagine-se que o embargante questione, nos embargos opostos, apenas a aplicação dos juros cobrados pela Fazenda, obtendo do juiz competente o efeito suspensivo aos embargos. Pela redação do CPC, a execução poderá prosseguir em relação ao principal, permanecendo suspensa apenas naquilo que se refere aos juros discutidos judicialmente.

Apesar de algumas mudanças consideráveis e dignas de aplausos, o certo é que a nova legislação processual seguiu a linha estabelecida pela CPC anterior, exigindo, para concessão de efeito suspensivo aos embargos, por exemplo, o requerimento fundamentado e a garantia da execução.

Vale ressaltar, todavia, que, para aqueles que entendem que a LEP é lei especial frente ao CPC

<sup>20</sup> BRASIL, 2015.

<sup>21</sup> BRASIL. Casa Civil. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Instituí o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 3 de abr. de 2017

<sup>22</sup> Ibid., art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

<sup>23</sup> Ibid., art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>24</sup> Ibid., § 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

para regular a matéria afeta os embargos à execução fiscal, o CPC não é aplicável para reger o efeito suspensivo atribuível aos embargos, razão pela qual poderá haver debates sobre o assunto, tanto na doutrina como na jurisprudência e no cotidiano forense.

Não é de se desprezar, portanto, a discussão travada já no CPC antigo e que, pela redação trazida pelo CPC de 2015, deve permanecer, que é a da aplicabilidade ou não da norma processual civil às execuções fiscais, que possuem normatização específica pela LEF<sup>25</sup>.

Sobre o assunto, há, basicamente, três entendimentos distintos. O primeiro, que reflete a posição fazendária, é o de que como a LEF não dispõe expressamente acerca dos efeitos que devem ser atribuídos aos embargos à execução, deve-se aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil (art. 919, do CPC<sup>26</sup>), já que o próprio art. 1º, da LEF<sup>27</sup>, impõe a aplicação subsidiária do diploma processual.

Dessa forma, segundo essa posição, para a concessão do efeito suspensivo, serão necessários garantia do juízo (art. 16, § 1º, da LEF<sup>28</sup>) e requerimento fundamentado do embargante.

De acordo com o segundo entendimento, este pró contribuinte, a interpretação sistemática da LEF<sup>29</sup> como um todo, leva à conclusão de que o efeito suspensivo é imediato, bastando a simples oposição dos embargos à execução, não sendo necessário, portanto, requerimento fundamentado do embargante.

Por essa corrente, deve-se afastar a aplicação da norma processual civilista, pois, do cotejo analítico sistemático dos artigos 18, 19, 24, I e 32, § 2º, da LEF<sup>30</sup>, extrai-se que o efeito suspensivo é automático, mormente porque o juízo já estará garantido por ser requisito indispensável para oposição dos embargos.

Por derradeiro, o entendimento jurisprudencial, representativo da terceira corrente de pensamento, reconhece o caráter de especialidade da LEF, mas admite a aplicação subsidiária da norma processual civil, impondo a necessidade de garantia do juízo e da demonstração e existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* para o deferimento do efeito suspensivo aos embargos<sup>31</sup>.

Com efeito, na análise de todas as correntes, merece acolhida o segundo entendimento, isto é, de que a simples oposição dos embargos acarreta a suspensão da execução de forma automática, sem necessidade de requerimento pelo embargante.

Da leitura do art. 18 da LEF<sup>32</sup> infere-se claramente que a execução fiscal somente terá seguimento

<sup>25</sup> Id., 1980.

<sup>26</sup> Id., 2015.

<sup>27</sup> Ibid., art. 1 - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo CPC.

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> Id., 1980.

<sup>30</sup> Ibid.

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.272.827-PE (2011/0196231-6)**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: DROPEL - Drogaria Pernambucana Ltda. Relator: Ministro Campbell Marques. Brasília, DF, 8 de fevereiro de 2012. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=19838327&num\\_registro=201101962316&data=20120208&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=19838327&num_registro=201101962316&data=20120208&formato=PDF)>. Acesso em: 14 mar. 2016. Julgado em 22/05/2013. DJe 31/05/2013.

Nesse sentido: Resp 1.272.827/PE - STJ - em julgamento de Recurso Repetitivo.

<sup>32</sup> BRASIL, op. cit., art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia

com a manifestação da Fazenda Pública sobre a garantia da execução caso não sejam oferecidos os embargos.

Na mesma toada o art. 19 também da LEF<sup>33</sup> deixa claro que a execução fiscal só pode prosseguir se não houver oferecimento de embargos.

Vê-se, portanto, que, por interpretação sistemática, não resta outra conclusão senão a de que os embargos à execução fiscal gozam de efeitos suspensivo automático, como consta do julgado aluminado a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, DE FORMA AUTOMÁTICA, COM A GARANTIA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, com base no art. 739-A do CPC, negou a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, por não verificar risco de lesão grave ou de difícil reparação. 2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o art. 739-A do Código de Processo Civil - CPC não se aplica ao rito das execuções fiscais, por força do princípio da especialidade. Os embargos do devedor opostos contra execução fiscal, garantido o juízo da execução, possuem efeito suspensivo automático. Nesse sentido: REsp 1291923/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/12/2011; REsp 1178883/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/10/2011. 3. Agravo regimental não provido.<sup>34</sup>

De seu turno, no que se refere ao art. 24, I da LEF<sup>35</sup> observa-se que a Fazenda Pública somente poderá adjudicar os bens penhorados (garantia) caso não sejam oferecidos embargos ou sejam estes rejeitados, concluindo-se mais uma vez pela atribuição de efeito suspensivo automático, em caso de oposição de embargos.

Por fim, quanto ao § 2º do art. 32 da LEF<sup>36</sup>, dele consta expressamente que o depósito em dinheiro não poderá ser levantado antes do julgamento dos embargos. Ora, se tal providência só é possível após decisão dos Embargos, não resta dúvida quanto a concessão imediata de suspensão da execução.

Por outro lado, não se pode olvidar que sujeitar o contribuinte a efetuar o requerimento do efeito suspensivo e aguardar o provimento jurisdicional referente a esse pedido, certamente implicará tempo considerável de espera e, não há dúvida, prováveis prejuízos, pois, contra si terá em curso uma execução fiscal com todos os seus gravames, notadamente constrição de bens e bloqueios de contas bancárias, prática muito usual nos dias de hoje pelo judiciário.

Dessa forma, totalmente equivocadas as correntes doutrinárias que defendem a aplicação obrigatória do Código de Processo Civil e sustentam a necessidade de requerimento de efeito suspensivo pelo embargante-executado, especialmente pelo fato de que a LEF<sup>37</sup> é lei especial e, pelo critério da especialidade, deve prevalecer em eventual conflito de normas ou antinomia com

---

da execução.

<sup>33</sup> BRASIL, 1980, art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 dias: I - remir o bem, se a garantia for real; ou II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

<sup>34</sup> Id., 2012. Ementa.

<sup>35</sup> BRASIL, op. cit., art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados: I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos.

<sup>36</sup> Ibid., art. 32 (...) § 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

<sup>37</sup> Id., 1980.



o CPC.

Não se pode olvidar, todavia, o argumento de que, se os embargos gerarem, por si só, o efeito suspensivo almejado pelo embargante, poderá haver o estímulo, diga-se assim, ao manejo de referido instrumento (defesa/embargos) tão somente para protelar o feito e estancar a execução fiscal, apostando sua sorte na conhecida e reconhecida lentidão do Judiciário como um todo. E, uma vez suspensa a execução fiscal, a consequência imediata é o retardo na arrecadação fiscal (seja de União, Estado, Municípios ou afins).

Como é sabido, a arrecadação dos entes públicos (União, Estados e Municípios) vem registrando quedas consecutivas e significativas, ano após ano. Apenas para que se possa ilustrar o quadro, tem-se que a arrecadação da União registrou queda de 11,5% entre fevereiro de 2015 e fevereiro de 2016<sup>38</sup>, sendo considerada a pior dos últimos seis anos; o Município de São Paulo registrou déficits históricos em suas contas nos anos de 2013 e 2014<sup>39</sup>; e, no Estado de São Paulo, há pelo menos 5 anos as contas fecham no vermelho<sup>40</sup>. Isso sem mencionar o Estado do Rio de Janeiro, que, em 2017, enfrenta provavelmente a pior crise financeira de sua história.

Assim, a concessão de efeito suspensivo às execuções fiscais em curso ou a ajuizar acarretará prejuízo ainda maior ao erário, que deixará de arrecadar também por esse motivo, enquanto pendente os embargos à execução.

Porém, o argumento político nunca deve se sobrepor ao jurídico, o qual decorre sobretudo da lei. Se é permitido ao contribuinte valer-se dos embargos para defender o seu direito, deve preservar tal mecanismo.

O enfrentamento de eventuais prejuízos ao erário deve se dar pela busca de maior celeridade e eficácia do Poder Judiciário e não pela supressão das já reduzidas garantias do cidadão contribuinte contra o poder de um Estado gigante e reconhecidamente arrecadador.

## 6 CONCLUSÃO

No tocante à contagem do prazo para oposição dos embargos à execução fiscal é certa a inexistência de dubiedades quanto às modalidades de garantia (vez que o entendimento doutrinário e jurisprudencial se dá em conformidade com o texto legal), à exceção, todavia, da hipótese de contagem do prazo nos casos de depósito em dinheiro.

Isso porque, de acordo com alguns entendimentos, o prazo se iniciaria a partir do efetivo depósito, ao passo que, para outros, haveria a necessidade de intimação do executado para início da contagem do prazo, tal como ocorre nos casos de penhora.

Considerando todos os aspectos abordados e respeitando-se entendimentos contrários, merece respaldo o pensamento de que é necessária a intimação do executado para início da fluência do trintídio previsto em lei.

<sup>38</sup> MARTELLO, Alexandre. Arrecadação cai 11,5%, para R\$ 87,8 bilhões, e tem pior fevereiro em 6 anos. G1. Brasília, 18 mar. 2016. Economia. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/03/arrecadacao-cai-115-para-r-878-bilhoes-e-tem-pior-fevereiro-em-6-anos.html>>. Acesso em: 26 maio 2016.

<sup>39</sup> MONTEIRO, André; RODRIGUES, Artur. Déficit triplica, e Haddad tem novo rombo nas contas da prefeitura. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 jul. 2015. Caderno Cotidiano. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1661683-deficit-triplica-e-haddad-tem-novo-rombo-nas-contas-da-prefeitura.shtml>>. Acesso em: 26/05/2016.

<sup>40</sup> GOMES, Rodrigo. Previsão para contas do governo Alckmin é de déficit de R\$1,7 bilhão em 2015. **Rede Brasil Atual**. São Paulo, 29 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2015/07/governo-alcmin-preve-piora-no-deficit-orcamentario-em-2015-3384.html>>. Acesso em: 26 maio 2016.

O depósito não é um ato isolado e completo por si só, havendo necessidade de sua formalização nos autos, vez que o contribuinte, não raras vezes, efetua depósito de valor incorreto (a maior ou a menor), o que gera, por consequência, a necessidade de manifestação pela Fazenda e determinação judicial para adequação do montante ofertado.

Nesses casos, adotar como termo inicial para interposição dos embargos o efetivo depósito seria grande equívoco, pois faltaria o requisito primordial e indispensável da garantia do juízo, a qual seguramente só se implementa após a formalização do depósito e intimação do executado.

Certo é que com o advento do novo CPC, o procedimento restou superado. No entanto, anteriormente o risco sempre existiu, o que também, entre tantos outros argumentos apresentados, demonstra a extrema necessidade da intimação da abertura do prazo para oposição dos embargos.

Com relação aos efeitos suspensivos dos embargos à execução, o que melhor se coaduna com os princípios constitucionais e segurança do executado no transcorrer do processo é que a suspensão seja imediata, ou seja, assim que oferecida e aceita a penhora não poderá haver qualquer ato de constrição do patrimônio, pois não faz sentido que, apesar da garantia, que como o nome já diz, visa garantir o débito enquanto perdurar o processo, o executado ainda seja privado dos seus bens na hipótese de embargos aceitos sem efeitos suspensivos.

Da mesma forma, na hipótese de depósito em dinheiro ou fiança bancária, o valor não poderá ser levantado pela exequente enquanto não se encerrar o processo. Seguir o entendimento de que os embargos não possuem efeitos suspensivos imediatos é colocar a Fazenda Pública em situação de superioridade, a qual, repise-se, já possui inúmeros privilégios não aplicáveis aos contribuintes.

Os defensores da tese de que, para concessão de efeitos suspensivos aos embargos, há necessidade de comprovação dos requisitos constantes do CPC não consideram que o conceito é amplo e muitas vezes indeterminado, e sempre deve ser analisado de acordo com o caso concreto.

Em razão das inúmeras alterações no antigo CPC, as quais foram repetidas com a edição do novo Código, entre elas a regra de que os embargos à execução só terão efeitos suspensivos se houver pedido expresso nesse sentido e, ainda assim, ficará a cargo do juiz analisar, de acordo com cada caso concreto, a necessidade ou não de atribuição de referido efeito, o que se pretende agora é aplicar a mesma regra que, repita-se, é geral e corresponde ao CPC, às Execuções regidas pela Lei nº 6.830/80 que é norma específica e se aplica apenas ao âmbito fiscal.

Assim, reforça-se o argumento de que não há qualquer lacuna na LEF para se concluir pela aplicação da regra geral contida no CPC.

Analisando a LEF, o que se extrai é que os embargos necessariamente terão efeitos suspensivos, ou seja, assim que garantida a execução fiscal mediante penhora ou dinheiro, o caminho natural é a suspensão do processo executivo.

## **ABSTRACT**

This work has the scope to analyze the initial term for tax foreclosure embargo and the exact time of suspension of execution, as well to question the need for an order of the judge to suspend the tax enforcement when opposing embargos, demonstrate that the term begins after formalized the attachment, and, in the cash deposit hypothesis, after the notice of the bailment. Also analyze

the jurisprudential differences on the issue and what has been discussed in the specialized doctrine.

**Keywords:** Tax foreclosure embargo. Suspension. Term. Tax enforcement law.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Casa Civil. **Lei 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 3 de abr. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.830**, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF, 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 3 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal da Justiça. **Acórdão nº 1.062.537-RJ**, da Corte Especial, 2 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?proceso=1062537&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 14/03/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.272.827-PE** (2011/0196231-6). Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: DROPEL - Drogaria Pernambucana Ltda. Relator: Ministro Campbell Marques. Brasília, DF, 8 de fevereiro de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=19838327&num\\_registro=201101962316&data=20120208&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=19838327&num_registro=201101962316&data=20120208&formato=PDF)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

CAIS, Cleide Previtalli. **O processo tributário**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2009.

GOMES, Rodrigo. Previsão para contas do governo Alckmin é de déficit de R\$1,7 bilhão em 2015. **Rede Brasil Atual**. São Paulo, 29 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2015/07/governo-alckmin-preve-piora-no-deficit-orcamentario-em-2015-3384.html>>. Acesso em: 26 maio 2016

MARTELLO, Alexandre. Arrecadação cai 11,5%, para R\$ 87,8 bilhões, e tem pior fevereiro em 6 anos. **G1**. Brasília, 18 mar. 2016. Economia. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/03/arrecadacao-cai-115-para-r-878-bilhoes-e-tem-pior-fevereiro-em-6-anos.html>>. Acesso em: 26 maio 2016.

MONTEIRO, André; RODRIGUES, Artur. Déficit triplica, e Haddad tem novo rombo nas contas da prefeitura. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 jul. 2015. Caderno Cotidiano. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1661683-deficit-triplica-e-haddad-tem-novo-rombo-nas-contas-da-prefeitura.shtml>>. Acesso em: 26/05/2016.

SILVA, Américo Luís Martins da. **A execução da dívida ativa da fazenda pública**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2011.

TRAD, Eduardo Simão. Ilações sobre a efetividade da execução. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Brasília, n. 29, p. 86–94, abr. 2005. p. 87. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/667/847>. Acesso em: 14 mar. 2016

**Daniely Aparecida da Cruz Fogaça**

Graduação (2002) em Direito pela UNIP. Pós Graduação (2015) em Direito com concentração em contencioso pelo IBMEC Business School. Petrobras. JURIDICO/GG-MAT/JCÍVEL/DC-SP - São Paulo, SP - E-mail: [danielycruz@petrobras.com.br](mailto:danielycruz@petrobras.com.br).